

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1624793 - RS
(2019/0348609-3)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : DANIEL RODRIGO BOURSCHEIDT
ADVOGADOS : FELIPE FLORIANI BECKER - RS048826
FABRÍCIO MARÇAL FISCH - RS057813
AGRAVADO : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO
ADVOGADO : RODRIGO SCOPEL - RS040004

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489, 508 E 1.022 DO CPC/2015. BAIXA DE GRAVAME. DANO MORAL *IN RE IPSA*. INEXISTÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta aos arts. 489, 508 e 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o simples atraso em baixar gravame de alienação fiduciária no registro do veículo automotor não é apto a gerar, *in re ipsa*, dano moral, sendo indispensável demonstrar a presença de efetivas consequências que ultrapassem os aborrecimentos normais vinculados a descumprimento contratual. Precedentes.
3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.
4. No caso concreto, entender pela existência de dano moral demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial.
5. A incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o conhecimento do recurso interposto também com base na alínea "c" do permissivo constitucional.
6. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 21 de setembro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro **Antonio Carlos Ferreira**
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.624.793 - RS (2019/0348609-3)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : DANIEL RODRIGO BOURSCHEIDT
ADVOGADOS : FELIPE FLORIANI BECKER - RS048826
FABRÍCIO MARÇAL FISCH - RS057813
AGRAVADO : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO
ADVOGADO : RODRIGO SCOPEL - RS040004
ADVOGADOS : ANGELIZE SEVERO FREIRE - RS056362
EDUARDO DI GIGLIO MELO - RS056625A
TANARA EVALDT DA SILVA - RS074523

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 403/418) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, o agravante insiste na existência de omissão no acórdão recorrido.

Afirma que o art. 508 do CPC/2015 "foi implicitamente prequestionado e foi devidamente fundamentado sobre como deu-se o seu malferimento, pelo que deve haver o afastamento da invocação das Súmulas 282, 284 e 356 do STF" (e-STJ fl. 405).

Sustenta que a decisão agravada viola o art. 489, § 1º, III e IV, do CPC/2015 por ter apresentado argumentos genéricos, sem enfrentar o caso concretamente.

A seu ver, são incontroversos os fatos relativos à prescrição quinquenal e à indevida manutenção do gravame por longo lapso temporal, razão pela qual não se aplicaria a Súmula n. 7/STJ.

Defende que o dano moral se dá *in re ipsa* e apresenta julgados que corroborariam tal entendimento.

Alega que os precedentes apresentados na decisão não possuem as mesmas peculiaridades do caso concreto, no qual se teria discorrido sobre os extensos prejuízos sofridos, fatos que não teriam sido negados pelo agravado, tornando-se, portanto, incontroversos e não dependentes de provas.

Entende ser inviável a aplicação concomitante das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

Aduz que o dissídio jurisprudencial é notório, não havendo necessidade de indicação de artigo violado, mas, ainda assim, teria indicado no especial ofensa aos arts. 186 e 944 do CC/2002.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

Superior Tribunal de Justiça

A agravada não apresentou contrarrazões (e-STJ fl. 421).
É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.624.793 - RS (2019/0348609-3)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : DANIEL RODRIGO BOURSCHEIDT
ADVOGADOS : FELIPE FLORIANI BECKER - RS048826
FABRÍCIO MARÇAL FISCH - RS057813
AGRAVADO : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO
ADVOGADO : RODRIGO SCOPEL - RS040004
ADVOGADOS : ANGELIZE SEVERO FREIRE - RS056362
EDUARDO DI GIGLIO MELO - RS056625A
TANARA EVALDT DA SILVA - RS074523

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489, 508 E 1.022 DO CPC/2015. BAIXA DE GRAVAME. DANO MORAL *IN RE IPSA*. INEXISTÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta aos arts. 489, 508 e 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o simples atraso em baixar gravame de alienação fiduciária no registro do veículo automotor não é apto a gerar, *in re ipsa*, dano moral, sendo indispensável demonstrar a presença de efetivas consequências que ultrapassem os aborrecimentos normais vinculados a descumprimento contratual. Precedentes.
3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.
4. No caso concreto, entender pela existência de dano moral demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial.
5. A incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o conhecimento do recurso interposto também com base na alínea "c" do permissivo constitucional.
6. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.624.793 - RS (2019/0348609-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : DANIEL RODRIGO BOURSCHEIDT
ADVOGADOS : FELIPE FLORIANI BECKER - RS048826
FABRÍCIO MARÇAL FISCH - RS057813
AGRAVADO : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO
ADVOGADO : RODRIGO SCOPEL - RS040004
ADVOGADOS : ANGELIZE SEVERO FREIRE - RS056362
EDUARDO DI GIGLIO MELO - RS056625A
TANARA EVALDT DA SILVA - RS074523

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 395/399):

Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC/2015, art. 1.042) contra decisão que inadmitiu o recurso especial sob os seguintes fundamentos: (a) ausência de negativa de prestação jurisdicional e (b) aplicação das Súmulas n. 7 e 83 do STJ (e-STJ fls. 353/363).

O acórdão do TJRS traz a seguinte ementa (e-STJ fl. 285):

APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. INDEVIDA MANUTENÇÃO DE GRAVAME. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO NO CASO CONCRETO.

A indevida manutenção de gravame não enseja a ocorrência de abalo moral *in re ipsa*, sendo indispensável a demonstração de circunstância especial capaz de atingir os direitos de personalidade e que não se confunda com mero dissabor, o que não restou comprovado no caso concreto.

APELO IMPROVIDO.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 307/312).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 315/342), interposto com base no art. 105, III, "a" e "c", da CF, o recorrente aduziu violação:

(a) dos arts. 489, § 1º, III e IV, e 1.022, I e II, do CPC/2015, argumentando que a Corte local "deixou a jurisdição pendente de análise de vários aspectos aduzidos por ele, e não debateu especificamente os artigos de lei suscitados, inclusive em embargos declaratórios, com fins de prequestionamento explícito, a fim de atender as exigências de admissibilidade do recurso especial" (e-STJ fl. 334), e

(b) do art. 508 do CPC/2015, pois, "se passado em julgado o nulo acórdão fustigado, este implicará na presunção de que todas as alegações e defesas que a parte opôs ou poderia ter oposto foram deduzidas e repelidas, ou seja, não pode o recorrente ver negada sua pretensão mesmo sem ser expressamente enfrentada, em clamorosa e obstinada negativa de prestação jurisdicional" (e-STJ fl. 335).

Alegou contrariedade aos arts. 186, 422 e 944 do CC/2002 e 374, III, do CPC/2015 e dissídio jurisprudencial quanto a esses dispositivos, afirmando que:

(a) faria jus à indenização por danos morais *in re ipsa*, devido à demora na baixa do gravame do veículo e

(b) deveria ser arbitrada a mencionada indenização em, no mínimo, 50 (cinquenta) salários mínimos.

Superior Tribunal de Justiça

Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fl. 351).

No agravo (e-STJ fls. 365/380), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Não foi apresentada contraminuta (e-STJ fl. 383).

É o relatório.

Decido.

Não assiste razão à parte recorrente sobre a tese de negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o Tribunal *a quo* decidiu a matéria controvertida, não incorrendo em omissão, contradição ou obscuridade (e-STJ fls. 284/290).

Ressalte-se que o fato de o julgamento ser contrário aos interesses da parte recorrente não configura nenhum dos vícios do art. 458 do CPC/1973 (atual art. 489, § 1º, do CPC/2015), tampouco é caso de cabimento dos aclaratórios.

O conteúdo do art. 508 do CPC/2015 é impertinente para a solução da controvérsia, tendo em vista que somente prevê a eficácia preclusiva da coisa julgada, que nem sequer ocorreu no caso concreto.

Verifica-se que a legislação apontada não possui alcance normativo nem pertinência temática para sustentar a tese do recorrente, o que demonstra a deficiência da fundamentação recursal e atrai a aplicação da Súmula n. 284/STF, por analogia, como óbice ao recurso. A propósito: "É firme a orientação do STJ de que a impertinência do dispositivo legal apontado como violado, no sentido de ser incapaz de infirmar o aresto recorrido, revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF" (AgRg no AREsp n. 546.537/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 4/11/2015).

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73 (ART. 1.022 DO NCPC). NÃO OCORRÊNCIA. CRITÉRIO DE CONVERSÃO DAS AÇÕES EM PECÚNIA. DISPOSITIVO LEGAL INDICADO COMO VIOLADO QUE NÃO GUARDA PERTINÊNCIA TEMÁTICA COM AS TESES DEFENDIDAS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. AGRUPAMENTO DE AÇÕES. ACÓRDÃO IMPUGNADO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

3. É deficiente a fundamentação do recurso especial quando há incompatibilidade entre a tese sustentada e o comando normativo contido no dispositivo legal apontado como descumprido. Incidência da Súmula nº 284 do STF. Precedentes.

(...)

5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.846.655/PR, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/4/2020, DJe 23/4/2020.)

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. DANOS MORAIS. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. DEFICIÊNCIA. FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA COM A TESE DO ESPECIAL. SÚMULA N. 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA.

1. É firme a orientação do STJ de que a impertinência do dispositivo legal apontado como violado, no sentido de ser incapaz de infirmar o aresto recorrido, revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula n. 284 do STF (AgRg no AREsp n. 546.537/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 4/11/2015).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.544.331/GO, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 30/3/2020, DJe 1º/4/2020.)

Além disso, a Corte local não se manifestou sobre o art. 508 do CPC/2015. Dessa forma, sem ter sido objeto de debate na decisão recorrida e ante a falta de aclaratórios no ponto, a matéria contida em tal dispositivo carece de prequestionamento e sofre, por conseguinte, o empecilho das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Ademais, segundo a jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, "a demora na baixa de gravame de veículo, por si só, não gera dano moral indenizável, sendo necessária para tanto a demonstração de constrangimento que ultrapasse o mero dissabor" (AgInt no AREsp n. 1.627.389/RS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 4/5/2020, DJe 18/5/2020).

Do mesmo modo:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE ACORDO. BAIXA DE GRAVAME. DEMORA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência do STJ firmou o entendimento no sentido de que o simples atraso em baixar gravame de alienação fiduciária no registro de veículo automotor não é apto a gerar dano moral *in re ipsa*, sendo indispensável demonstrar a presença de efetivas consequências que ultrapassem os aborrecimentos normais vinculados ao descumprimento contratual" (AgInt no AgInt no AREsp 1324503/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 21/05/2019, DJe 28/05/2019).

2. O exame da pretensão recursal de reforma do v. acórdão recorrido exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.595.006/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 30/3/2020, DJe 2/4/2020.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. GRAVAME. DEMORA NA BAIXA. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZADO. PRECEDENTES. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

(....)

2. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o simples atraso em baixar gravame de alienação fiduciária no registro do veículo automotor não é apto a gerar, *in re ipsa*, dano moral, sendo indispensável demonstrar a presença de efetivas consequências que ultrapassem os aborrecimentos normais vinculados ao descumprimento contratual.

3. A revisão da conclusão da Corte estadual - acerca da ausência dos requisitos ensejadores da reparação civil pleiteada - demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável no âmbito do recurso especial, ante o óbice disposto no Enunciado n.º 7/STJ.

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.326.527/RS, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/5/2020, DJe 28/5/2020.)

Cabe ser analisado, portanto, se, no caso concreto, o descumprimento contratual ultrapassou o mero dissabor, devendo-se levar em conta, apenas, as premissas fáticas descritas no acórdão recorrido, para que não incida a vedação contida na Súmula n. 7/STJ.

O aresto impugnado concluiu que a demora na baixa do gravame do veículo não teria provocado abalos morais indenizáveis à parte recorrente, consoante se extrai do seguinte excerto (e-STJ fls. 288/289):

No caso concreto, do cotejo das alegações e prova produzida, a indevida manutenção do gravame, por si só, não enseja a caracterização do abalo moral pretendido, mas sim apenas transtorno, mero dissabor, nada tendo

sido seguramente comprovado no sentido de apontar para a existência de especial circunstância capaz de atingir os direitos de personalidade a caracterizar prejuízo moral, razão pela qual improcede a pretensão de indenização por dano extrapatrimonial.

Rever o entendimento do acórdão recorrido quanto à configuração dos danos morais demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

Assim, estabelecida a premissa fática de que o inadimplemento contratual aqui referido não provocou abalos morais no recorrente, verifica-se que o aresto impugnado está alinhado com a jurisprudência pacífica do STJ, incidindo no caso o verbete da Súmula n. 83 do STJ, que se aplica como óbice tanto aos recursos interpostos com base na alínea "c" quanto àqueles fundamentados pela alínea "a" do permissivo constitucional. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação dissonante e a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015), ônus dos quais o recorrente não se desincumbiu.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Deferida a gratuidade da justiça na instância de origem (e-STJ fls. 140/143), deve ser observada a regra do § 3º do art. 98 do CPC/2015.

Publique-se e intímem-se.

A decisão monocrática, bem como o acórdão recorrido, está devidamente fundamentada, tendo havido manifestação, clara e precisa, acerca de todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada.

Conforme consignado na monocrática, o Tribunal de origem concluiu que a indevida manutenção de gravame, por si só, não enseja dano moral, sendo indispensável sua demonstração e, no caso concreto, não houve comprovação de circunstância capaz de atingir os direitos da personalidade, apta a ensejar a indenização pelo prejuízo extrapatrimonial.

O entendimento da Corte local está de acordo com a jurisprudência atual do STJ, que considera necessária a demonstração de efetivas consequências que ultrapassem meros aborrecimentos, não havendo falar em dano moral *in re ipsa* na simples demora em baixar gravame. Nesse sentido, alguns dos diversos precedentes dessa Corte:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL.

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO AUTOMOTOR. BAIXA DE GRAVAME. DEMORA. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não há ofensa falar em negativa de prestação jurisdicional, se o tribunal de origem se pronuncia fundamentadamente sobre as questões postas a exame, dando suficiente solução à lide, sem incorrer em qualquer vício capaz de maculá-lo.

2. Nos termos da jurisprudência desta Casa, o simples atraso em baixar gravame de alienação fiduciária no registro do veículo automotor não é apto a gerar, *in re ipsa*, dano moral, sendo indispensável demonstrar a presença de efetivas consequências que ultrapassem os aborrecimentos normais vinculados a descumprimento contratual.

Aplicação da Súmula nº 568/STJ.

Superior Tribunal de Justiça

3. Na hipótese, alterar a conclusão da instância ordinária para entender que o dano moral restou configurado depende, necessariamente, do reexame dos elementos probatórios constante dos autos, prática vedada a esta Corte por força da Súmula nº 7/STJ.

4. A ausência de similitude fática entre os julgados confrontados impede o conhecimento do dissídio interpretativo.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1695912/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 31/08/2020.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. RECONSIDERAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. SÚMULA N. 284/STF. INADIMPLENTO CONTRATUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO AUTOMOTOR. BAIXA DE GRAVAME. DEMORA. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284/STF, a fundamentação do recurso especial que alega violação do art. 1.022 do CPC/2015, mas não demonstra, clara e objetivamente, qual o ponto omissivo, contraditório ou obscuro da decisão recorrida que não teria sido sanado no julgamento dos embargos de declaração.

2. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o simples atraso em baixar gravame de alienação fiduciária no registro do veículo automotor não é apto a gerar, *in re ipsa*, dano moral, sendo indispensável demonstrar a presença de efetivas consequências que ultrapassem os aborrecimentos normais vinculados a descumprimento contratual.

3. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).

4. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo nos próprios autos.

(AgInt no AREsp 1609609/RS, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2020, DJe 30/06/2020.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. GRAVAME. DEMORA NA BAIXA. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZADO. PRECEDENTES. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional diante do enfrentamento das questões relevantes devolvidas à Corte de origem, não consubstanciando qualquer eiva ao art. 489 do CPC/15 a tomada de posição devidamente fundamentada, porém contrária à sustentada pela parte.

2. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o simples atraso em baixar gravame de alienação fiduciária no registro do veículo automotor não é apto a gerar, *in re ipsa*, dano moral, sendo indispensável demonstrar a presença de efetivas consequências que ultrapassem os aborrecimentos normais vinculados ao descumprimento contratual.

3. A revisão da conclusão da Corte estadual - acerca da ausência dos requisitos ensejadores da reparação civil pleiteada - demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável no âmbito do recurso especial, ante o óbice disposto no Enunciado n.º 7/STJ.

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 1326527/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/05/2020, DJe 28/05/2020.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

RESPONSABILIDADE CIVIL. DEMORA NA BAIXA DE GRAVAME SOBRE VEÍCULO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

2. A demora na baixa de gravame de veículo, por si só, não gera dano moral indenizável, sendo necessária para tanto a demonstração de constrangimento que ultrapasse o mero dissabor. Precedentes.

3. A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido, quanto à ausência de demonstração de fatos que ensejem dano moral, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1627389/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2020, DJe 18/05/2020.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE ACORDO. BAIXA DE GRAVAME.

DEMORA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência do STJ firmou o entendimento no sentido de que o simples atraso em baixar gravame de alienação fiduciária no registro de veículo automotor não é apto a gerar dano moral *in re ipsa*, sendo indispensável demonstrar a presença de efetivas consequências que ultrapassem os aborrecimentos normais vinculados ao descumprimento contratual" (AgInt no AgInt no AREsp 1324503/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 21/05/2019, DJe 28/05/2019).

2. O exame da pretensão recursal de reforma do v. acórdão recorrido exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1595006/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 02/04/2020.)

Incidente, portanto, a Súmula n. 83/STJ.

Além disso, quanto à efetiva demonstração dos danos extrapatrimoniais, tendo o TJRS concluído pela ausência de comprovação, decidir de modo contrário implicaria revolvimento de fatos e provas, o que é incabível no especial, por força do disposto na Súmula n. 7/STJ.

Não se mostra, portanto, descabida a aplicação concomitante das Súmulas n. 7 e 83 do STJ, uma vez que o afastamento do dano moral *in re ipsa* se deu conforme a orientação do STJ, atraindo a aplicação da Súmula n. 83/STJ. Entretanto, analisar se, no caso concreto, houve a comprovação de tais danos encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

Registre-se ainda que eventual ausência de contestação acerca de fatos narrados pela parte autora não determina a imediata procedência do pedido, podendo o julgador se valer das provas dos autos. E no caso, intimadas as partes a especificarem provas (e-STJ fl. 224), ambas se mantiveram em silêncio (e-STJ fl. 227).

Quanto ao dissídio jurisprudencial, a incidência da Súmula n. 7/STJ impede sua análise, porquanto impede a verificação de similitude entre os julgados.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de

Superior Tribunal de Justiça

alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.624.793 / RS

Número Registro: 2019/0348609-3

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

70083064618 00353498920168210019 03899033620188217000 70080246911 00981911220198217000
70081262826 01881863620198217000 70082162777 02783703820198217000 353498920168210019
3899033620188217000 981911220198217000 1881863620198217000 2783703820198217000 01911600191379

Sessão Virtual de 15/09/2020 a 21/09/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DANIEL RODRIGO BOURSCHEIDT

ADVOGADOS : FELIPE FLORIANI BECKER - RS048826

FABRÍCIO MARÇAL FISCH - RS057813

AGRAVADO : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO : RODRIGO SCOPEL - RS040004

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ALIENAÇÃO
FIDUCIÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DANIEL RODRIGO BOURSCHEIDT

ADVOGADOS : FELIPE FLORIANI BECKER - RS048826

FABRÍCIO MARÇAL FISCH - RS057813

AGRAVADO : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO : RODRIGO SCOPEL - RS040004

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 21 de setembro de 2020